



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PENAFIEL

DRHA-EXP150UT2012*8672

Assembleia da República
DRHA-Expediente
N.º único 445397

Exmo. Senhor
Dr. Manuel Carlos Lopes Porto
Unidade Técnica para
Reorganização Administrativa do
Território Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: "Pronúncia sobre a reorganização Administrativa do Território das Freguesias - artigo 11.º da Lei 22/2012 de 30 de maio."

Encarrega-me o Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Penafiel, Dr. António de Bernardo da Gama Lobo Xavier, enviar a V. Excelência pronúncia desta Assembleia Municipal, de acordo com o artigo 11.º da Lei 22/2012, de 30 de maio, tomada em reunião de 11 de outubro do ano em curso.

A referida pronúncia segue em anexo a este ofício, bem como certidão de aprovação.

O Primeiro Secretário da Mesa

(Pedro Norberto Pinto de Carvalho, Dr.)



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PENAFIEL

CERTIDÃO

António Bernardo Aranha da Gama Lobo Xavier, Presidente da Assembleia Municipal, certifica que a Assembleia Municipal, por deliberação na reunião de 11 de outubro de 2012:

1 – Conheceu o parecer da Câmara Municipal aprovado por unanimidade e emitido ao abrigo do n.º 2, do artigo 11.º, da Lei 22/2012 de 30 de maio (Anexo I).

2 - Aprovou por maioria a proposta apresentada pelo grupo municipal da coligação PSD/CDS-PP, prevista no artigo 11.º da Lei 22/2012 de 30 de maio (Aprova o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica) – Pronúncia sobre a reorganização Administrativa do Território das Freguesias, cuja cópia se anexa (anexo II), com quarenta e cinco votos a favor, vinte e seis votos contra e três abstenções.

Por ser verdade e me ter sido pedida passo a presente Certidão que assino e autentico com selo branco em uso neste município.

Paços do Município, 11 de outubro de 2012.

Pr
O Presidente da Assembleia Municipal,

(António Bernardo Aranha da Gama Lobo Xavier)

Anexo I

Assunto: Parecer da câmara municipal de Penafiel sobre a reorganização administrativa do território das freguesias do concelho de Penafiel (artigos 11.º e 12.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio – Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica).

Considerando que:

A Lei 22/2012, de 30 de Maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, consagra, no n.º 2 do seu art. 1.º, a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias.

A pronúncia da assembleia municipal sobre a reorganização administrativa do território das freguesias deve ser entregue à Assembleia da República no prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor da Lei, ou seja, até ao dia 15 de Outubro de 2012 (artigos 11.º n.º 1 e 12.º).

A câmara municipal tem competência para exercer a iniciativa de propor a reorganização administrativa para deliberação da assembleia municipal ou, em alternativa, apresentar a esta um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respectivo município (artigo 11.º n.º 2).

Assim, considerando os objectivos e princípios consagrados nos artigos 2.º e 3.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, a câmara municipal de Penafiel, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da mesma Lei, apresenta à assembleia municipal o seguinte parecer sobre reorganização administrativa territorial autárquica:

A assembleia municipal de Penafiel deve adoptar uma decisão que melhor defenda os interesses do município de Penafiel, das suas freguesias e dos seus munícipes, tendo em conta o dispositivo legal dentro de cujos limites se deverá pronunciar.

Penafiel, 2012-09-27

O Presidente da Câmara Municipal


(Alberto Santos)

Uma vez
1583
Aprovado por unanimidade
A.N.
2012

**Grupo Parlamentar da
COLIGAÇÃO PENAFIEL QUER
na Assembleia Municipal de Penafiel**

Assunto: Pronúncia da assembleia municipal sobre a reorganização administrativa do território das freguesias (artigo 11.º e 12.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio – Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica).

A reorganização administrativa territorial autárquica insere-se no âmbito da política reformista que o XIX Governo Constitucional pretende desenvolver em sede de poder local, enquadrando-se num dos pilares da reforma da administração local – organização do território.

Com a publicação da Lei 22/2012, de 30 de Maio, foram estabelecidos os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica e definidos e enquadrados os termos da participação das autarquias locais na concretização do processo de agregação de freguesias e da fusão de municípios, sendo esse processo de redução do número de autarquias locais imperativamente aplicável as freguesias e facultativamente aos municípios, consagrando o diploma, nos seus artigos 1.º n.º 2, e 3.º alínea d), o princípio da obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias.

Com esta medida a Administração Central convocou todos os órgãos municipais para se pronunciarem formalmente sobre a reorganização dos seus territórios para que as soluções encontradas sejam adequadas às realidades locais, impondo assim aos municípios a participação activa na reforma de um mapa administrativo que já leva 150 anos de existência.

A assembleia municipal de Penafiel aprovou, em 23 de Dezembro, duas moções, uma por unanimidade outra por maioria, a rejeitar os critérios orientadores do processo de agregação de freguesias ao tempo em discussão pública, exortando o Governo a proceder à sua alteração, bem como a rejeitar a extinção de freguesias no concelho de Penafiel.



Não obstante, com a publicação da Lei 22/2012, de 30 de Maio (artigos 11.º, n.ºs 1, 3 e 5 e 12.º), a assembleia municipal dispõe do prazo de 90 dias, a contar da entrada em vigor do citado diploma legal, para, querendo, entregar a sua pronúncia à Assembleia da República, respeitando parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na citada lei, a reorganização administrativa do território das freguesias.

As freguesias que assim o entenderam apresentaram os seus pareceres, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, para ponderação da decisão.

Tais pareceres foram analisados e contribuíram para a elaboração do presente proposta.

Assim, propõe-se à assembleia municipal de Penafiel se pronuncie formalmente sobre a reorganização administrativa do território das freguesias deste concelho, dando cumprimento ao disposto na Lei 22/2012, de 30 de Maio, no seguintes termos:

INDÍCE

I – IDENTIFICAÇÃO DAS FREGUESIAS CONSIDERADAS COMO SITUADAS EM LUGAR URBANO, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DA PRESENTE LEI (al. a) do n.º 5 do artigo 11.º) -----	4
II – NÚMERO DE FREGUESIAS (al. b) do n.º 5 do artigo 11.º) -----	4
III – DENOMINAÇÃO DAS FREGUESIAS (al. c) do n.º 5 do artigo 11.º) -----	6
IV – DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DE TODAS AS FREGUESIAS (al. d) do n.º 5 do artigo 11.º) -----	7
V – DETERMINAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEDES DAS FREGUESIAS (al. e) do n.º 5 do artigo 11.º) -----	8
VI – NOTA JUSTIFICATIVA (al. e) do n.º 5 do artigo 11.º) -----	8
1 – <u>Enquadramento legal</u> -----	8
2 – <u>Critérios legais que presidiram à proposta de agregação</u> -----	9
V – CONCLUSÕES -----	11
VI – ANEXOS -----	13

I – IDENTIFICAÇÃO DAS FREGUESIAS CONSIDERADAS COMO SITUADAS EM LUGAR URBANO, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DA PRESENTE LEI (al. a) do n.º 5 do artigo 11.º);

Nos termos e para os efeitos da Lei 22/2012, de 30 de Maio, é considerado como lugar urbano o lugar com população igual ou superior a 2000 habitantes, conforme o seu anexo II, estando, no que ao município de Penafiel respeita, classificados como lugares urbanos: Abragão, Paço de Sousa, Penafiel e Rio de Moinhos.

Às citadas freguesias, cujo território se situa totalmente no mesmo lugar urbano, acrescem, de acordo valores relativos ao Recenseamento Geral da População e Habitação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), aquelas cujo território se encontra parcialmente inserido em lugar urbano, a saber: Guilhufe, Marecos, Milhundos, Santa Marta, Novelas e Santiago de Subarrifana (ver mapa - lugares urbanos no concelho de Penafiel (lugares com população igual ou superior a 2000 habitantes) – anexo VI.

II – NÚMERO DE FREGUESIAS (al. b) do n.º 5 do artigo 11.º);

Face ao preceituado no artigo 6º da citada Lei, nomeadamente na sua alínea b), o concelho de Penafiel deverá reduzir o número de freguesias de 38 para 25, nos termos ali definidos e tendo em conta as orientações preconizadas no artigo 8º.

Tal acontecerá, da mesma forma, e necessariamente, caso a Assembleia Municipal de Penafiel opte pela não pronúncia ou por uma pronúncia em desacordo com os parâmetros definidos na predita Lei, por decisão da Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, criada expressamente para o efeito.

Não obstante, o artigo 7º prevê a possibilidade de, no âmbito de uma pronúncia da Assembleia Municipal, se utilizar o mecanismo de flexibilidade nos termos ali preceituados, o que permite que o número de freguesias se reduza apenas para 28 (ou seja, menos 3 que no caso de não pronúncia ou pronúncia desconforme).

As várias Assembleias de Freguesia deste concelho que o pretenderam emitiram e fizeram chegar à Câmara Municipal o seu parecer.

Os presidentes de Junta de Freguesia do concelho de Penafiel, expressamente convocados para o efeito, por amplíssima maioria, aconselharam o Município a optarem pela pronúncia da Assembleia Municipal, optando pela possibilidade de flexibilidade conferida pelo artigo 7º, nº 1, por forma a evitar uma maior redução das freguesias, desde que a presente reforma seja aplicada a todo o território nacional.

A Câmara Municipal de Penafiel, usando a prerrogativa do nº 2 do artigo 11º da predita Lei, emitiu a esta Assembleia Municipal o seguinte parecer:

"A assembleia municipal de Penafiel deve adotar uma decisão que melhor defenda os interesses do município de Penafiel, das suas freguesias e dos seus munícipes, tendo em conta o dispositivo legal dentro de cujos limites se deverá pronunciar."

Toma-se em consideração igualmente o facto de a lei prever no seu artigo 10º, um reforço de competências e recursos financeiros, nos termos ali definidos, nomeadamente o acréscimo de 15% do FEF das freguesias que resultarem de uma agregação validamente proposta pela assembleia municipal.

Tem-se também em consideração que, face ao disposto no artigo 2º do artigo 7º da referida Lei, *em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no nº 1 do artigo 6º.*

Assim sendo, entende-se que a decisão que melhor defende os interesses do município de Penafiel, das suas freguesias e dos munícipes, face ao dispositivo legal em vigor, tendo em atenção as premissas vindas de enunciar, é o de se propor à assembleia municipal de Penafiel uma decisão formal de pronúncia, que procure minimizar o número de freguesias a agregar e obter os benefícios legais da agregação, procurando-se alcançar uma proposta com a melhor pertinência territorial e que tenha em conta as questões identitárias, culturais, sociais, demográficas, de acessibilidade e as respetivas dinâmicas económicas (aproveitando-se o mecanismo proposto no nº 2 do artigo 7º).

Face ao exposto, propõe-se à assembleia municipal de Penafiel a pronúncia formal por uma redução do número de freguesias atualmente existentes (38 freguesias), de acordo com os critérios fixados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º (Parâmetros de agregação), usando a margem de flexibilidade da pronúncia prevista no artigo 7.º, que possibilita uma redução do número de freguesias do município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º.

Assim, o município de Penafiel passará a ter 28 freguesias, criando-se as seguintes freguesias por efeito de agregação:

- 1 – Freguesia de Arrifana de Sousa – através da agregação das freguesias de Penafiel, Milhundos, Marecos, Novelas, Santa Marta e Santiago de Subarrifana.
- 2 – Freguesia de Guilhufe e Urrô – através da agregação das freguesias de Guilhufe e Urrô.
- 3 – União das Freguesias de Luzim e Vila Cova – através da agregação das freguesias de Luzim e Vila Cova.
- 4 - Freguesia de Lagares e Figueira – através da agregação das freguesias de Lagares e Figueira.
- 5 – Freguesia de Termas de S. Vicente – através da agregação das freguesias de Pinheiro, Portela e Paredes.

III – DENOMINAÇÃO DAS FREGUESIAS (al. c) do n.º 5 do artigo 11.º);

Propõe-se a seguinte denominação para as freguesias:

1. Abragão
2. Arrifana de Sousa
3. Boelhe
4. Bustelo
5. Cabeça Santa

6. Canelas
7. Capela
8. Castelões
9. Croca
10. Duas Igrejas
11. Eja
12. Fonte de Arcada
13. Galegos
14. Guilhufe e Urrô
15. Irivo
16. Lagares e Figueira
17. Oldrões
18. Paço de Sousa
19. Perozelo
20. Rans
21. Rio de Moinhos
22. Rio Mau
23. Recezinhos (São Mamede)
24. Recezinhos (São Martinho)
25. Sebolido
26. Termas de São Vicente
27. União das Freguesias de Luzim e Vila Cova
28. Valpedre.

IV – DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DE TODAS AS FREGUESIAS (al. d) do n.º 5 do artigo 11.º);

A definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias constam em mapas anexos e correspondem à junção dos limites das freguesias que se agregam e das que se mantêm - (anexo I – delimitação actual e anexo II – delimitação futura).

V – DETERMINAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEDES DAS FREGUESIAS (al. e) do n.º 5 do artigo 11.º);

Nas freguesias agregadas, tal como nas restantes, a respetiva sede ficará localizada dentro do espaço territorial da nova entidade administrativa.

VI – NOTA JUSTIFICATIVA (al. f) do n.º 5 do artigo 11.º).

1 – Enquadramento legal

O artigo 4.º do regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica dispõe que esta reorganização implica a agregação de freguesias a concretizar por referência aos limites territoriais do respetivo município, segundo parâmetros de agregação diferenciados em função do número de habitantes e da densidade populacional de cada município.

Refere ainda o n.º 2 do mesmo artigo que, para efeitos do número anterior, os municípios são classificados de acordo com os níveis indicados no seu anexo I, estando Penafiel classificado como município de nível 2.

Para efeitos da Lei 22/2012, de 30 de Maio, é considerado como lugar urbano o lugar com população igual ou superior a 2000 habitantes, conforme o seu anexo II, estando, no que ao município de Penafiel respeita, classificados como lugares urbanos: Abragão, Paço de Sousa, Penafiel e Rio de Moinhos.

Estando Penafiel classificado, de acordo com os critérios estabelecidos no regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, como município de nível 2, deve, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º (Parâmetros de agregação), alcançar uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30 % do número das outras freguesias. O diploma possibilita, porém, em casos devidamente fundamentados, uma margem de flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal, permitindo que este órgão deliberativo municipal proponha uma redução do número de freguesias do município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º (artigo 7.º).

Face ao enquadramento legal estabelecido na Lei 22/2012, de 30 de Maio, propõe-se uma redução do número de freguesias actualmente existentes (38 freguesias) para 28 freguesias, de acordo com os critérios fixados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º (Parâmetros de agregação), usando a margem de flexibilidade da pronúncia prevista no artigo 7.º, que possibilita uma redução do número de

freguesias do município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º.

No que concerne à freguesia de Bustelo, pese embora o território da freguesia se encontrar muito próximo da mancha urbana que caracteriza as freguesias de Penafiel, Guilhufe, Marecos, Milhundos, Santa Marta, Novelas e Santiago de Subarrifana, a verdade é que Bustelo se caracteriza predominantemente pela sua ruralidade e, de acordo com os valores relativos ao Recenseamento Geral da População e Habitação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), o seu território não se situa, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos (ver mapa - lugares urbanos no concelho de Penafiel (lugares com população igual ou superior a 2000 habitantes) – anexo VI).

Com efeito, a existir algum espaço urbano na freguesia de Bustelo, este será de reduzida dimensão e pouco caracterizador da realidade territorial existente, tendo em conta que se deve residualmente à continuação da zona industrial que serve a atual freguesia de Penafiel, sem ligação significativa à freguesia de matriz rural onde parcialmente se localiza. Nesta conformidade, dada a realidade existente e os dados fornecidos pelo INE, não se aplica à freguesia de Bustelo o parâmetro de agregação previsto no art.º 6.º n.º 1 b) de redução global do respetivo número de freguesias correspondentes, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos, mas sim a redução de 30%, prevista na mesma alínea e aplicável às restantes freguesias.

2 – Critérios legais que presidiram à proposta de agregação

O regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica considera as seguintes orientações meramente indicativas (artigo 8.º):

- a) A sede do município deve ser preferencialmente considerada como polo de atração das freguesias que lhe sejam contíguas, independentemente de nestas se situarem ou não lugares urbanos, de modo a promover as respetivas dinâmicas económicas e sociais;
- b) As freguesias com um índice de desenvolvimento económico e social mais elevado, um maior número de habitantes e uma maior concentração de equipamentos coletivos devem ser consideradas, no quadro da prestação de serviços públicos de proximidade, como preferenciais polos de atração das

freguesias contíguas, sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras;

c) As freguesias devem ter escala e dimensão demográfica adequadas, que correspondem indicativamente ao máximo de 50 000 habitantes e aos mínimos de 15 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 3000 nas outras freguesias, nos municípios de nível 2.

Relativamente à freguesia Arrifana de Sousa, que agrega as freguesias de Penafiel, Milhundos, Marecos, Novelas, Santa Marta e Santiago de Subarrifana, foram consideradas as orientações previstas nas alíneas a) do artigo 8.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, funcionando a sede do município como polo de atração das freguesias que lhe são contíguas, de modo a assegurar as respetivas dinâmicas económicas e sociais.

Foram também razões históricas que contribuíram e conduziram à escolha do nome de Arrifana de Sousa, que agrega as freguesias contíguas à sede do município.

Na verdade, a denominação escolhida e proposta não é mais que o retomar do nome pelo qual foi conhecido o principal núcleo urbano da atual cidade até ao reinado de D. José I, altura em que, por carta régia de 3 de Março de 1770, a vila de Arrifana de Sousa viu alterado o seu nome para Penafiel (um topónimo oriundo de uma outra zona do município, que não dá sede), e ser elevada à categoria de cidade.

No que concerne à freguesia de Termas de S. Vicente foi considerada a contiguidade territorial das freguesias agregadas, a rentabilização do uso de equipamentos coletivos de proximidade (nomeadamente os de saúde e escolares) e a identidade cultural que as une, em particular o facto de partilharem a exploração de atividades termais como importante função económica. Mais se valorizou o potencial turístico que os seus núcleos termais poderão alcançar como efeito indutor do ponto de vista económico, a rede de acessibilidades comuns (a EN 106 e várias artérias estruturantes municipais e vicinais), assim como facto de no subconsciente coletivo das gentes que habitam as três freguesias que se agregam estar enraizada a ideia de que habitam nas "Termas de S. Vicente".

Quanto à freguesia de Guilhufe e Urrô, a agregação de freguesias proposta teve como fundamentos a contiguidade territorial e urbanizada das mesmas, a sua identidade cultural, os laços interfamiliares e a partilha de equipamentos coletivos, designadamente os desportivos e escolares, a zona industrial e comercial, assim como a partilha da rede de acessibilidades viárias e ferroviárias.



No que concerne à proposta de agregação de freguesias que originarão a União das freguesias de Luzim e Vila Cova e a freguesia de Lagares e Figueira presidiram igualmente os critérios da identidade cultural e da continuidade geográfica e urbanizada das mesmas, a partilha da rede de equipamentos coletivos, designadamente desportivos, escolares, sociais e culturais, bem como a rede comum de acessibilidades e a existência de laços interfamiliares.

Em anexo, para melhor fundamentação da reorganização administrativa territorial das freguesias, constam:

1. Dados censitários - Anexo III
2. Mapa com os equipamentos colectivos existentes (equipamentos desportivos, escolares, saúde, cultura e de apoio social) – Anexo IV;
3. Mapa com as acessibilidades existentes – Anexo V;
4. Mapa com os lugares urbanos e com a identificação das freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, em lugar urbano – Anexo VI;
5. Mapa das freguesias resultantes da agregação de freguesias actualmente existentes (Anexo VIII).

Foi, de igual forma, acautelado o estatuído na alínea c) do artigo 8.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio (vide mapa com a densidade populacional por freguesia – Anexo VII).

V – CONCLUSÕES

A presente pronúncia da assembleia municipal sobre a reorganização administrativa territorial das freguesias, do município de Penafiel, cumpre com o estabelecido na Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, observando os parâmetros de agregação estabelecidos no diploma e seguindo as orientações indicativas nele contidas.

Procurou-se, assim, dentro do quadro legal existente e da flexibilidade que nele é permitida, ao abrigo do artigo 7.º, construir um modelo que definisse uma nova reorganização administrativa territorial que, se por um lado observa a lei com rigor, por outro respeita e atende, também, às especificidades locais, quer demográficas, quer económicas, identitárias, culturais e sociais, esforçando-se por, à luz da obrigação

legalmente imposta, ajustar os critérios nela estabelecidos à realidade do território penafidense, que é uno, mas detentor de uma diversidade que o enriquece.

Relevaram, também, a rede de acessibilidades e de equipamentos colectivos existentes.

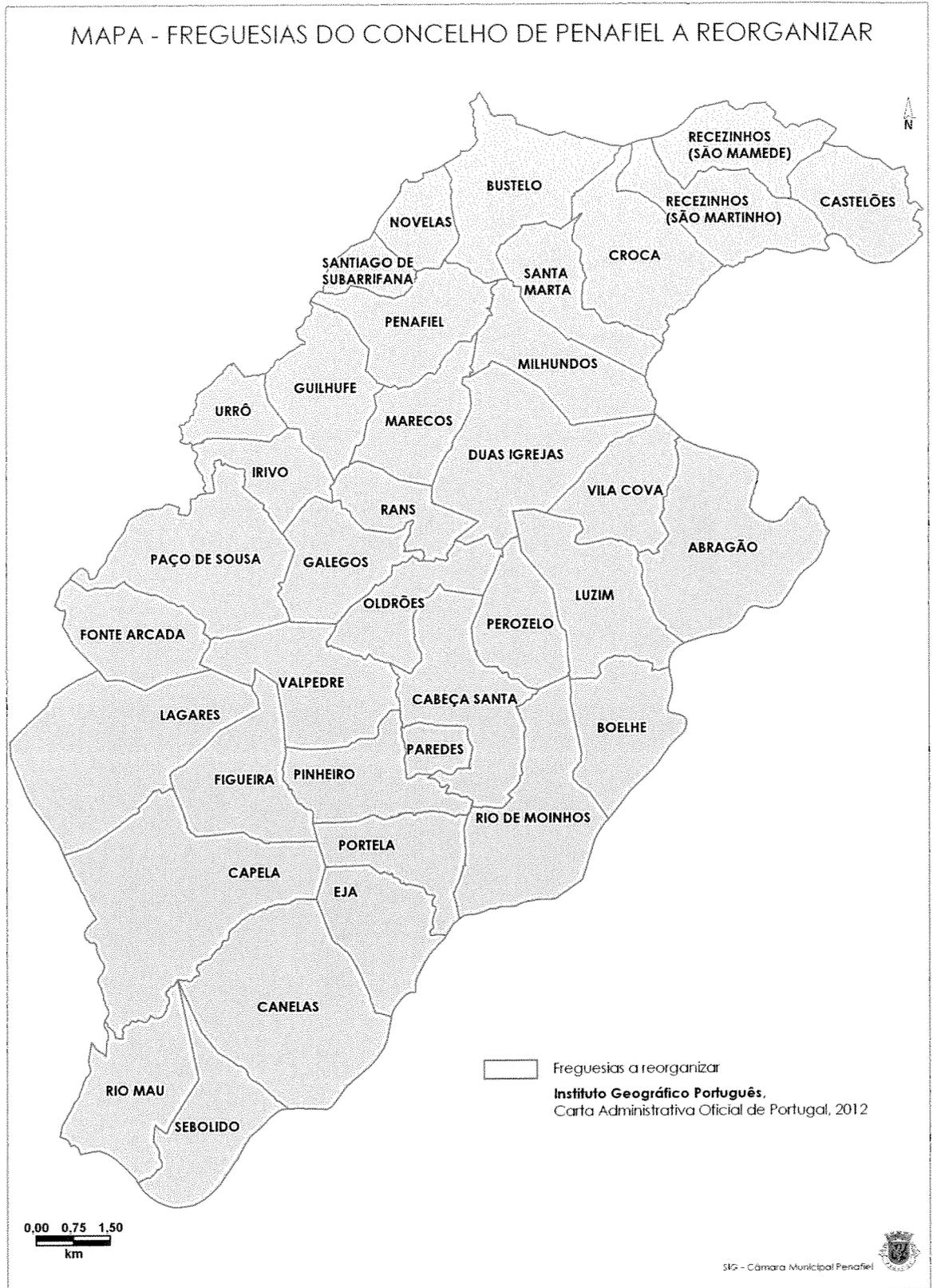
Para a presente solução de reorganização administrativa territorial das freguesias contribuíram ainda de forma relevante as sugestões e pronúncias das freguesias existentes, manifestada nas reuniões realizadas para discussão do novo modelo de organização territorial e lavradas nas actas resultantes das assembleias de freguesias onde o assunto foi debatido, cumprindo as freguesias do município de Penafiel, com a sua participação neste processo, a Lei e procurando, dentro das suas possibilidades, dar o melhor numa tarefa que é comum a todos e que culminasse num modelo que melhor defendesse os interesses de Penafiel e dos penafidenses.

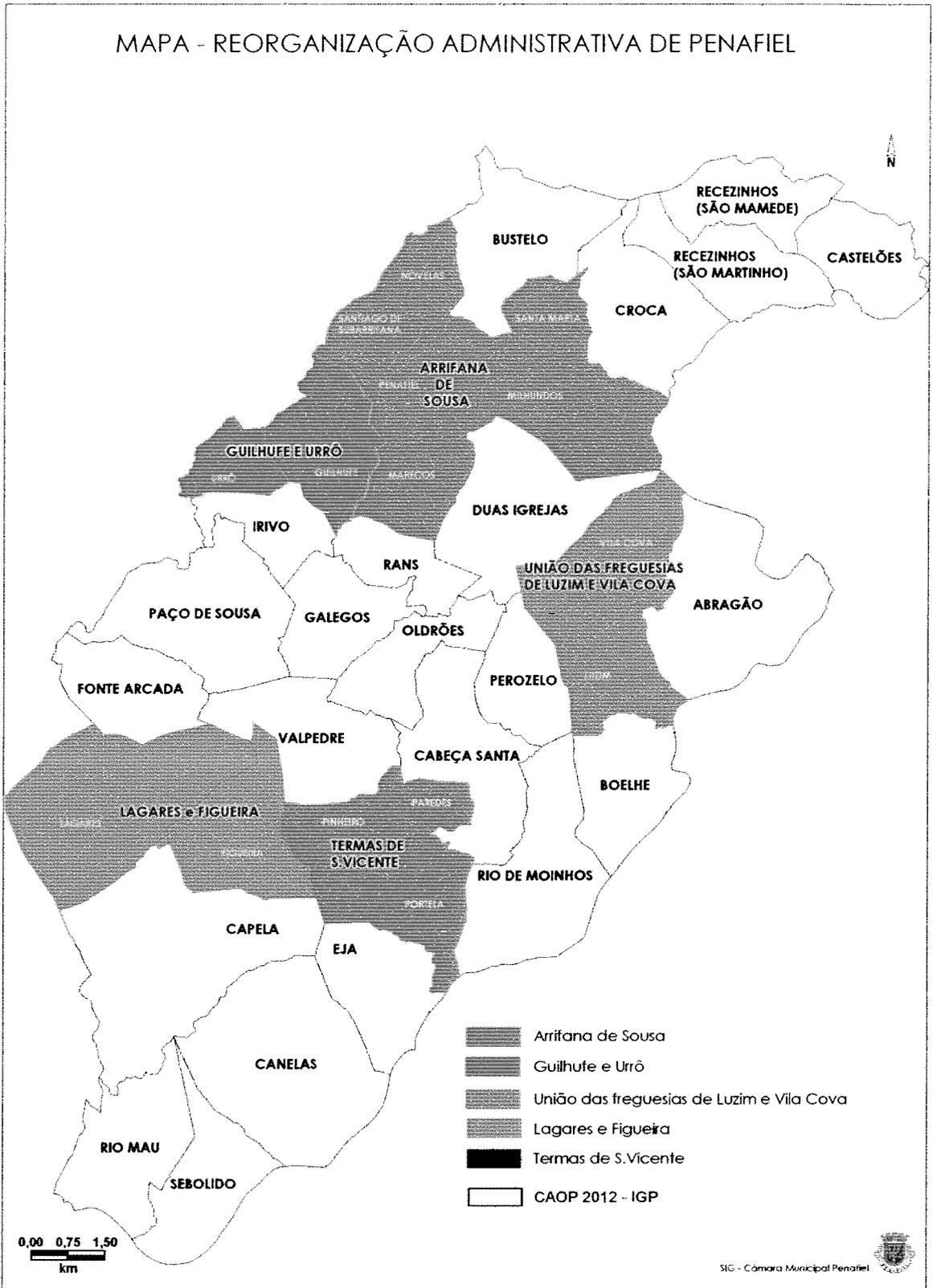
Importa, porém, sublinhar que neste processo foi manifestada a vontade e o sentimento generalizado dos autarcas participantes que a reorganização administrativa territorial das freguesias descrita no presente documento apenas fosse válida na condição de a reorganização administrativa, obrigatória ao nível do território das freguesias, nos termos do artigo 1.º n.º 2, venha a ser efetivamente concretizada em todo o território nacional, sem exceção. Caso contrário, deve, assim, o território de Penafiel manter as freguesias existentes.

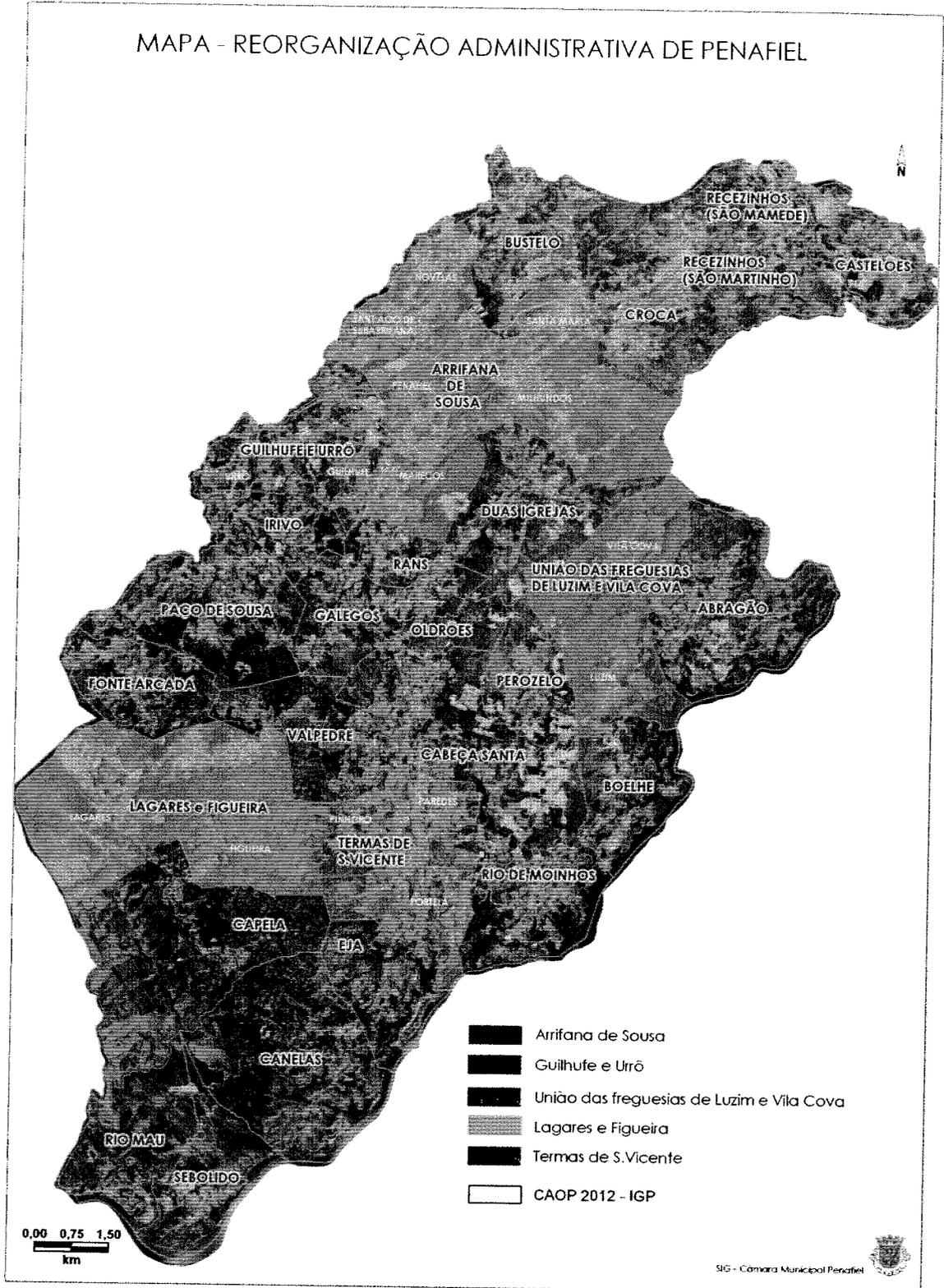
Assim, a presente pronuncia sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, elaborada ao abrigo do artigo 11.º e 12.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, fica sujeita à condição da referida reorganização administrativa ser concretizada em todo o território nacional.

CP

Anexo I





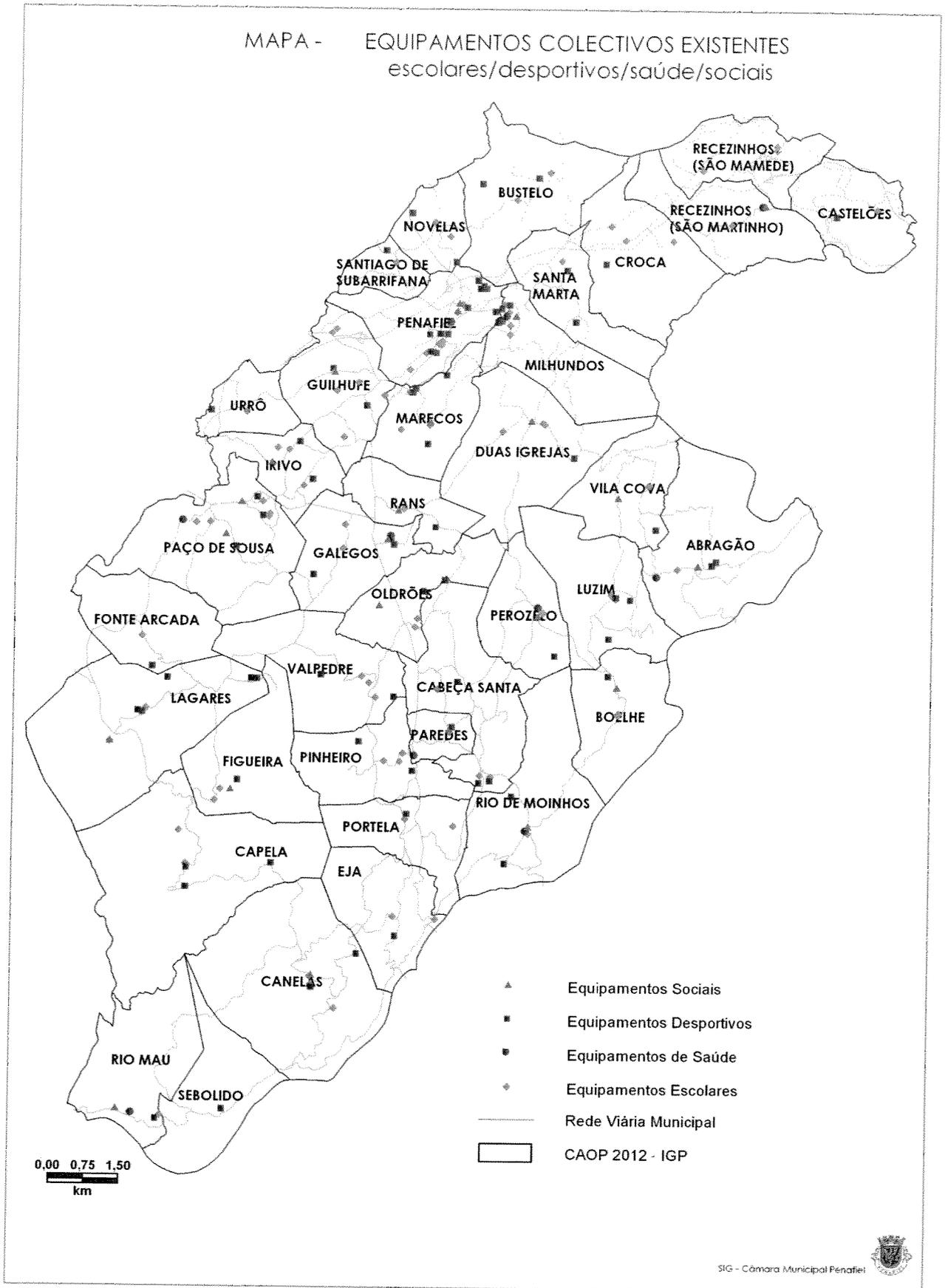


Anexo III

Dados Censitários

Freguesias	Residentes	Área (km ²)	Densidade Pop.	Edifícios	Alojamentos	Famílias
Abragão	2341	9,5	246	883	962	
Boelhe	1646	5,1	322	551	669	
Bustelo	1579	6,3	249	643	675	
Cabeça Santa	2528	6,9	365	771	924	
Canelas	1649	11,8	140	630	695	
Capela	1047	13,4	76	415	449	
Castelões	1397	4,2	331	560	634	
Croca	1767	6,6	269	599	687	
Duas Igrejas	2426	8,2	298	759	949	
Eja	1110	5,1	220	451	539	
Figueira	406	5,7	71	156	170	
Fonte Arcada	1606	4,9	328	544	634	
Galegos	2673	4,6	586	846	1053	
Guilhufe	2844	5,0	569	894	1089	
Irivo	2182	3,2	688	673	838	
Lagares	2457	10,9	225	817	885	
Luzim	817	6,4	128	387	419	
Marecos	1068	4,1	260	355	436	
Milhundos	1793	4,6	389	479	728	
Novelas	1794	2,4	738	507	828	
Oldrões	2004	4,4	459	599	748	
Paço de Sousa	3869	8,5	458	1288	1657	
Paredes	1258	1,3	939	378	524	
Penafiel	8761	5,7	1531	1793	4081	
Perozelo	1346	3,8	352	450	530	
Pinheiro	2431	4,8	507	770	1003	
Portela	1266	4,0	321	499	560	
Rans	1907	3,0	633	552	724	
Rio de Moinhos	2886	8,2	352	981	1152	
Santa Marta	1289	4,4	292	381	546	
Santiago de Subarrifana	1006	1,6	629	328	418	
Recezinhos (São Mamede)	1439	4,3	339	587	684	
Recezinhos (São Martinho)	1791	5,2	342	674	750	
Sebolido	912	5,2	176	342	375	
Urró	1161	2,3	513	404	450	
Valpedre	1576	6,3	249	475	563	
Vila Cova	819	4,3	190	341	389	
Rio Mau	1414	6,1	230	584	661	
Penafiel	72265	212,2	341	23346	30078	23

INE, Dados Provisórios do Recenseamento Geral da População e Habitação, 2011

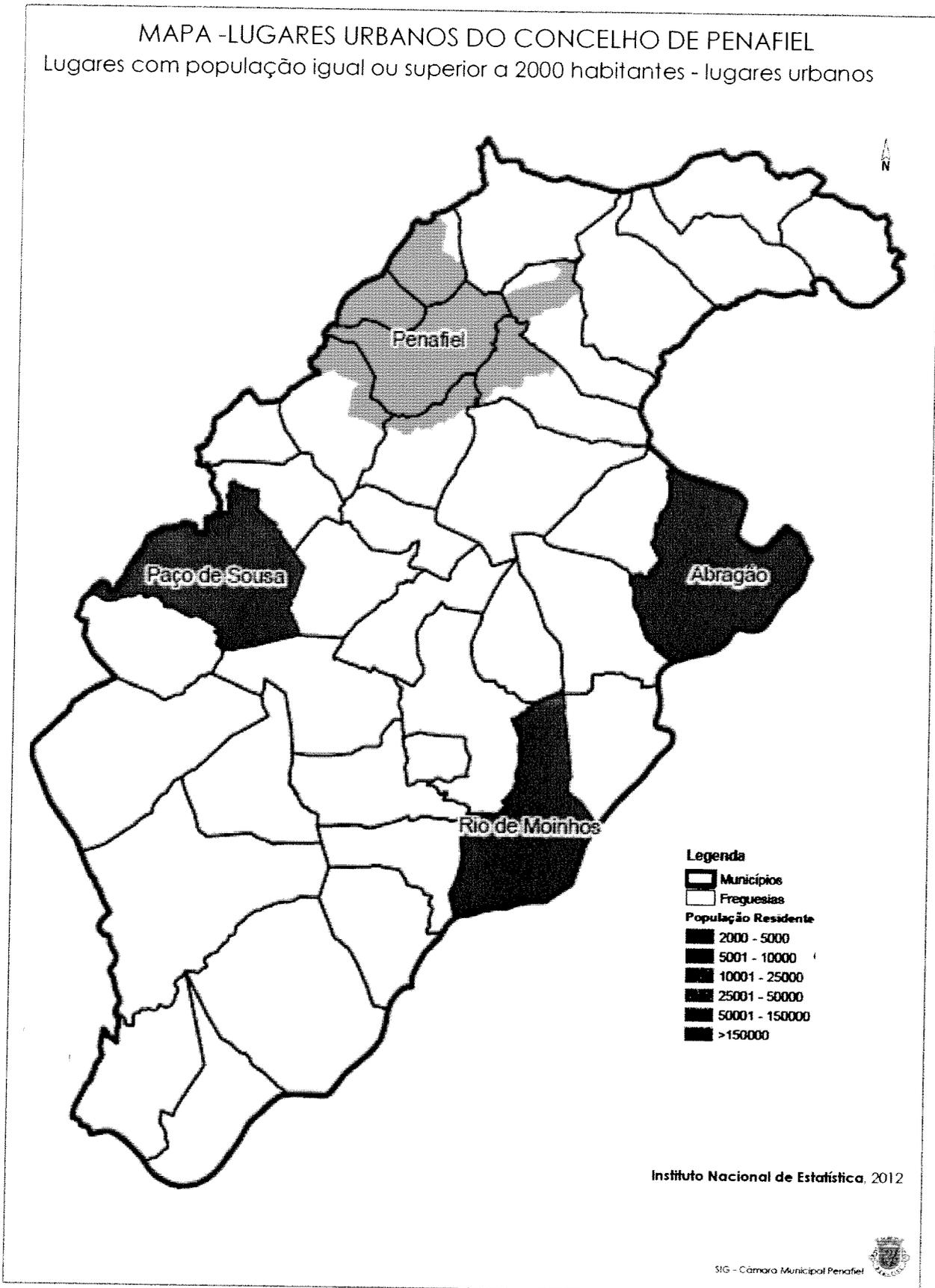


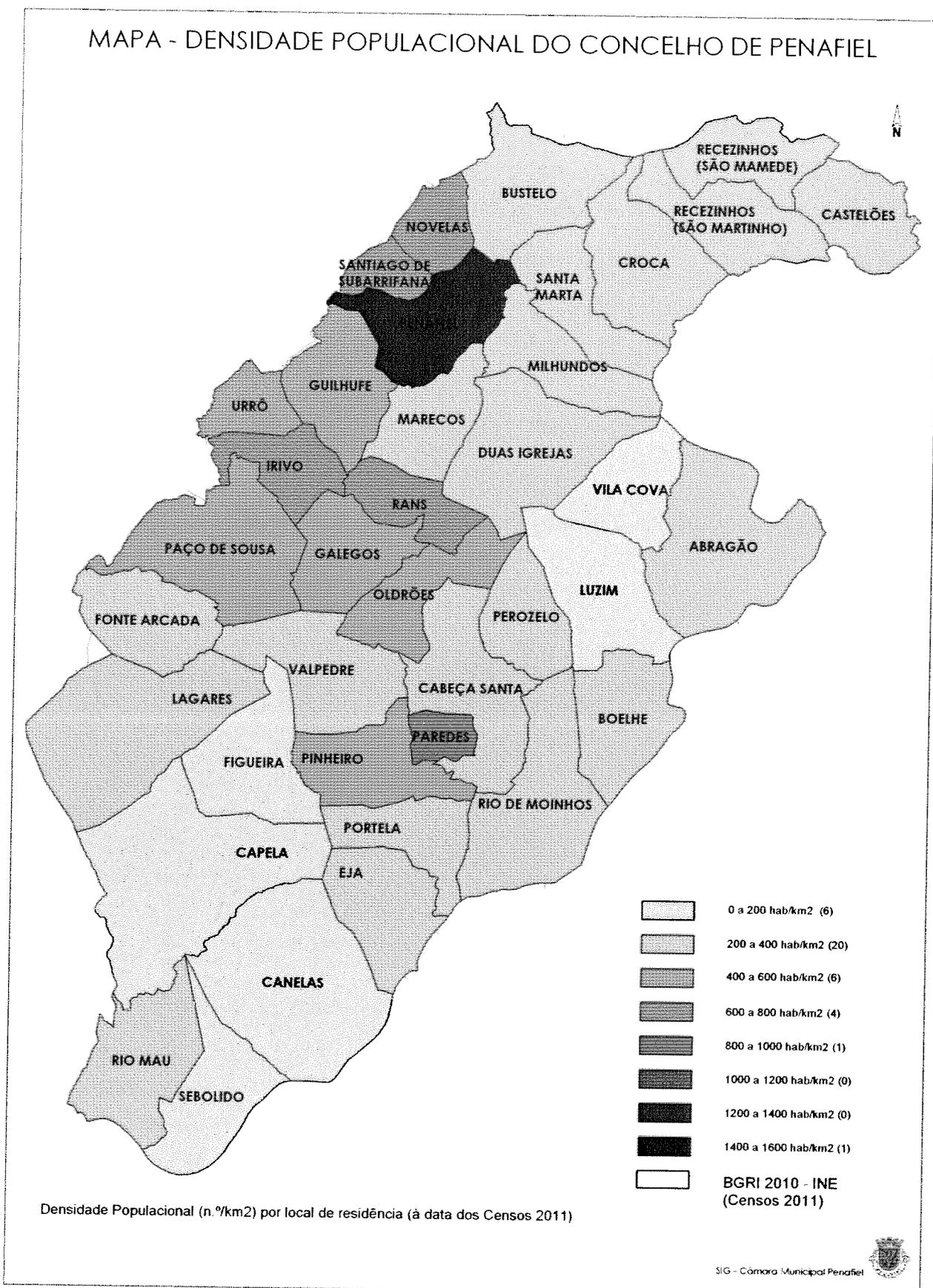
MAPA - ACESSIBILIDADES EXISTENTES NO CONCELHO DE PENAFIEL



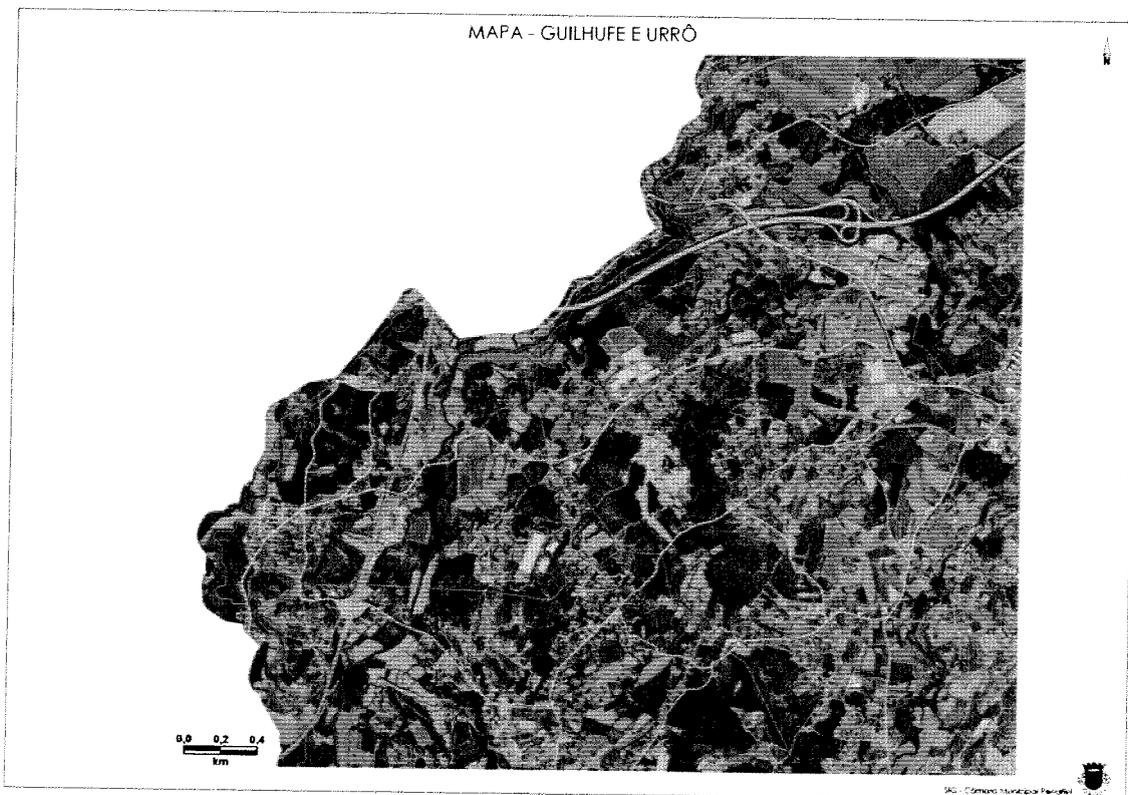
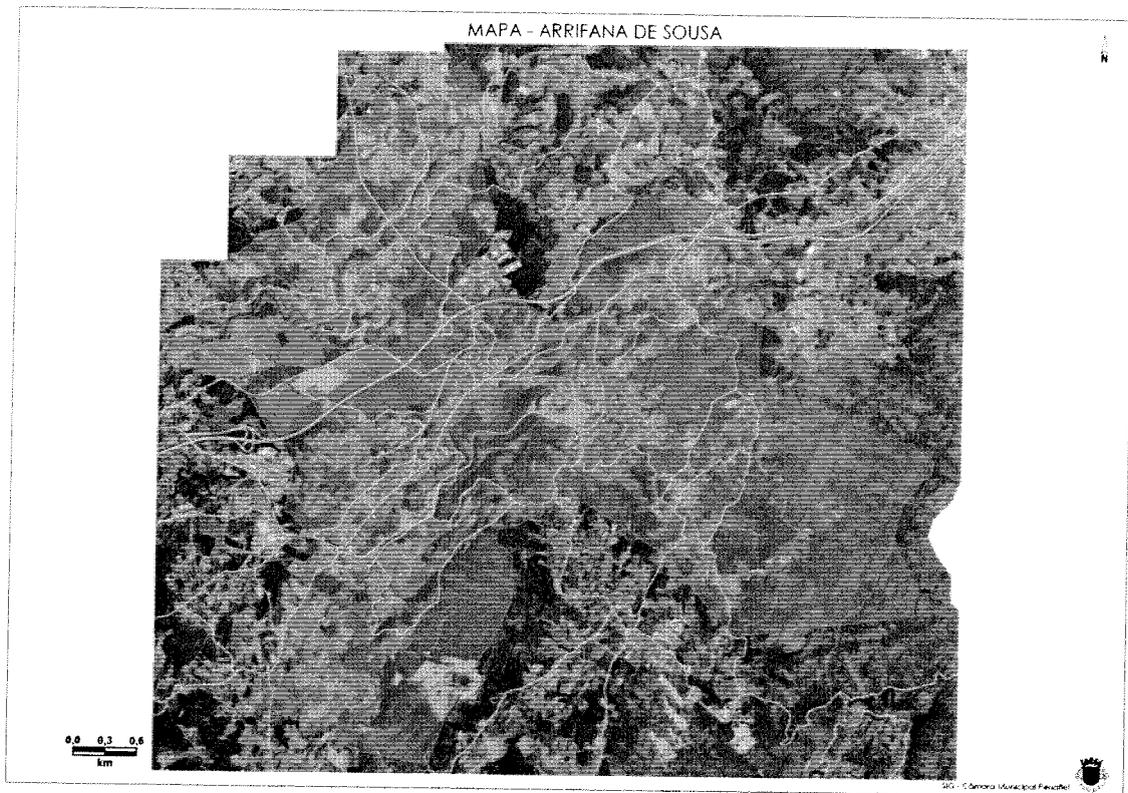
CP

Anexo VI

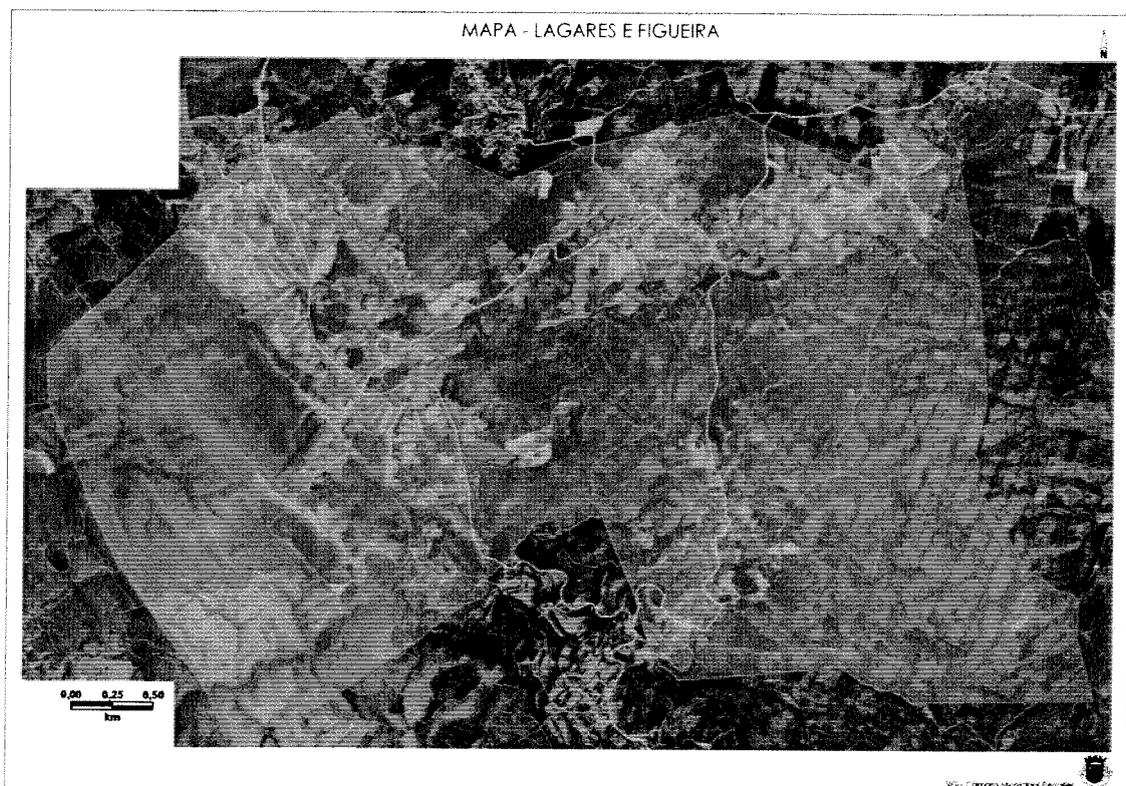
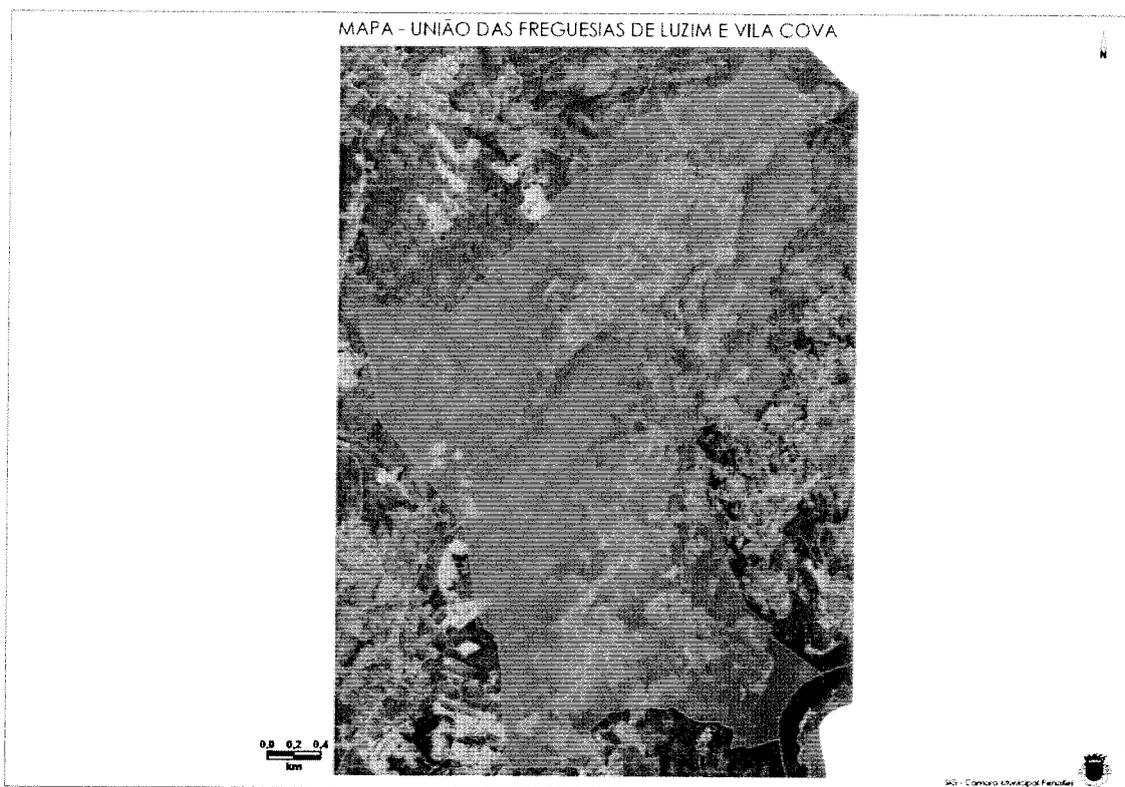




– os valores relativos ao Recenseamento Geral da População e Habitação (INE) correspondem ainda aos dados provisórios; os valores referentes à densidade populacional foram calculados com base na área (km²) de cada freguesia constantes na CAOP (Carta Administrativa Oficial de Portugal) de 2010, pelo que aquando da publicação dos dados definitivos dos CENSOS 2011 o INE efectuará os acertos necessários com o limite da CAOP 2012 e os dados, uma vez que o Concelho de Penafiel promoveu o PDA - Procedimento de Delimitação Administrativa e por consequência a circunscrição administrativa territorial por acordo de algumas freguesias do município sofreram alterações, bem como as respectivas áreas.



R



P

